



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88

PARECER CODEC N.º 057/2003

INTERESSADO: EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Honorário de Diretoria.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Versa o presente sobre a fixação de novos parâmetros para remuneração da Diretoria das sociedades controladas pelo Estado, bem assim como a reclassificação dos seus grupos.

A matéria insere-se na competência genérica do CODEC (cf. art. 6º do Decreto Estadual n.º 8.812/76), devendo ser oportunamente submetida à ratificação da assembléia geral de acionistas de cada empresa interessada (cf. art. 152 da Lei Federal n.º 6.404/76 - Lei das S.A.).

Atualmente, as empresas controladas pelo Estado são divididas em 2 (dois) grupos, e os honorários daquelas classificadas no "Grupo I" correspondem a R\$ 5.800,00 (Diretor Presidente), R\$ 5.510,00 (Diretor Vice-Presidente) e R\$ 5.220,00 (demais Diretores) e no "Grupo II" a R\$ 5.220,00 (Diretor Presidente), R\$ 4.959,00 (Diretor Vice-Presidente) e R\$ 4.698,00 (demais Diretores).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 057/2003

F1. 02

Até o advento da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998 (que deu nova redação ao art. 37, XI e introduziu o § 9º), vigorava o entendimento de que a remuneração dos empregados e dirigentes das sociedades de economia mista tinha como limite máximo os vencimentos de Secretário de Estado (cf. Decreto Estadual n.º 35.265/92 c/c Lei Complementar n.º 802/95).

O novo § 9º do art. 37 da Constituição Federal permitiu a adoção de política diferenciada de remuneração para o pessoal das empresas consideradas não dependentes (i.e. que não recebem recursos do Tesouro para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral).

Em face da inovação constitucional, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido da derrogação, apenas nesse aspecto específico, do Decreto n.º 35.265/92 (Pareceres AJG 0280/1999; AJG 1.192/98; PA-3 n.º 200/2001 e PA-3 n.º 216/2002). Conseqüentemente, hoje não existe mais óbice jurídico para elevação da remuneração dos dirigentes das chamadas empresas não dependentes.

Considerando a realidade atual de mercado, pode-se afirmar que os honorários da Diretoria das empresas controladas pelo Estado encontram-se claramente defasados, o que dificulta sobremaneira a contratação de profissionais externos ao respectivo quadro de pessoal, dotados de competência, experiência e reputação necessária ao bom exercício da função diretiva.

Além disso, observa-se a ocorrência de situações paradoxais sob o ponto de vista de gestão de recursos humanos, em que a remuneração dos Diretores (cargos máximos na estrutura de pessoal da empresa) chega a ser muito inferior a de seus subordinados diretos ou indiretos (em algumas empresas estatais os honorários mensais dos diretores não alcançam 50% da remuneração de empregados).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 057/2003

Fl. 03

Para solucionar o problema apontado, dentro da margem de legalidade existente, recomenda-se a divisão das empresas controladas pelo Estado em três grupos distintos. No primeiro grupo, estariam as companhias com ações negociadas em bolsa de valores, ou em vias de abertura do seu capital, para colocação de ações no mercado de capitais (CESP, CTEEP, EMAE, SABESP e NOSSA CAIXA), cujas atribuições e responsabilidades da Diretoria afiguram-se mais abrangentes, justificando, assim, que a sua remuneração seja fixada em patamar mais elevado, equivalente aos vencimentos atuais do Governador do Estado. No segundo grupo, estariam as demais empresas não dependentes (DERSA, METRÔ, EMTU, COESP CDHU, IMESP, PRODESP, CODASP e CPOS), com remuneração diretiva em níveis um pouco inferiores. Finalmente, o terceiro grupo ficaria reservado para as empresas dependentes (CPTM, CETESB, IPT e EEMPLASA).

Para as empresas dependentes (CPTM, CETESB, IPT e EEMPLASA), não é juridicamente viável a majoração dos honorários do corpo diretivo, por estarem obrigatoriamente sujeitos ao limite máximo dos vencimentos de Secretário de Estado.

DECISÃO CODEC

Considerando a exposição de motivos e, após amplo debate sobre a matéria, os membros deste Colegiado decidiram acolher a proposta para reclassificação das empresas sob controle do Estado e a revisão dos honorários da Diretoria, com validade a partir de 1º de maio de 2003.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 057/2003

Fl. 04

Dessa forma, foi aprovada a fixação de 03(três) grupos, a seguir mencionados:

GRUPOS	EMPRESAS	HONORÁRIOS - R\$	
		PRESIDENTE	DIRETOR
I	CESP CTEEP EMAE NOSSA CAIXA SABESP	12.720,00	12.720,00
II	CDHU CODASP COESP CPOS DERSA EMTU IMESP METRÔ PRODESP	10.176,00	9.667,00
III	CETESB CPTM EMPLASA IPT	5.800,00	5.510,00



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 057/2003

F1. 05

No caso das empresas do segundo e terceiros grupos, os honorários dos demais Diretores, inclusive Diretor Vice Presidente, correspondem a 95% do honorário do respectivo Diretor Presidente.

Nesta oportunidade, os membros deste Colegiado, também, recomendaram o seguinte:

- 1- Concessão de um prêmio eventual, desde que a companhia efetivamente apure lucro em período trimestral, semestral ou anual e distribua aos acionistas o dividendo obrigatório, ainda que sob a forma de juros sobre o capital próprio, com base no resultado então apurado (cf. art. 152, §§ 1º e 2º, Lei federal nº 6.404/76). O valor anual do prêmio não deve ultrapassar a 6 vezes a remuneração mensal da Diretoria, nem a 10% do montante total dos dividendos ou juros sobre o capital próprio pagos pela companhia, prevalecendo o que for menor. Todavia, o prêmio poderá ser pago de forma parcelada, observada a periodicidade mínima não inferior a 3 meses.
- 2- Deverá ser assegurado ao empregado eleito Diretor (não sujeito a teto de vencimentos), a possibilidade de optar pela remuneração e benefícios próprios da legislação celetista, quando então também não fará jus ao prêmio relativo à participação nos lucros.
- 3- Extensão aos Diretores dos três grupos dos mesmos benefícios médico-hospitalares assegurados aos empregados da respectiva empresa, inclusive se considerada dependente do tesouro.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 057/2003

F1. 06

- 4- Considerando que a natureza estatutária do vínculo mantido entre a companhia e o Diretor não lhe permite o gozo de férias regulamentes (ao contrário do empregado sob regime trabalhista), é conveniente prever a possibilidade de período de descanso, com característica de licença remunerada, correspondente a 15 dias úteis por ano.
- 5- Observa-se que as companhias poderão continuar recolhendo o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para os Diretores não empregados, embora não se fazendo devida a multa rescisória de 40% prevista na legislação celetista, no caso de saída do cargo por qualquer motivo.
- 6- O pagamento de uma gratificação equivalente a um honorário mensal, calculado "pro rata temporis" aos membros da Diretoria, deverá ser efetuado no mês de dezembro, nos termos da Deliberação CODEC n.º 1/91.

Lembraram, também, que a matéria deverá ser submetida para ratificação da assembléia geral de acionistas de cada empresa, de acordo com o artigo 152 da Lei das Sociedades Anônimas.

Finalmente, decidiram encaminhar o assunto à Comissão de Política Salarial para conhecimento e manifestação.

É o nosso Parecer.

CODEC, em 29 de abril de 2003

  
MÁRIO ENGLER PINTO JUNIOR  
Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 29 de abril de 2003

EXPEDIENTE S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 057/2003

F1. 07

nesta data.

Aprovado em reunião realizada

CODEC, em 29 de abril de 2003

ANTONIO KANJI HOSHIKAWA  
Secretário do CODEC

De acordo com os termos deste  
Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de  
Política Salarial para deliberação.

CODEC, em 29 de abril de 2003

EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Secretário da Fazenda  
Presidente do CODEC